

Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL – Plano CD CPFL

Vigência: 29/04/2024

CNPB: 2020.0001-56



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº 296, DE 24 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADA NO DOU EM 29 DE
ABRIL DE 2024.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO.....	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	9
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES	10
SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES.....	10
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR.....	13
SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	14
SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO	15
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS.....	16
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA	16
SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE	16
SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.....	17
SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE	17
CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	18
SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO	18
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	19
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO	21
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	23
SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL	24
CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ..	24
SEÇÃO I - DA DIB.....	24
SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	25
CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO	28
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	31

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL, doravante denominado Plano CD ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I) Beneficiário

Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante, receberá os valores previstos neste Regulamento. **Para ser válida, a indicação dos Beneficiários deverá ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário(s) em decorrência de sua morte, o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais Beneficiários.**

Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros **legais** do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.

II) Conta de Participante

Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:

- a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;
- b) os recursos portados pelos Participantes, recepcionados pelo Plano, conforme previsto neste Regulamento.

III) Conta de Patrocinador

Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.

IV) Conta Total do Participante

Conta mantida pela Entidade para cada Participante, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinador. A Conta Total do Participante será também destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Beneficiários Beneficiários, conforme previsto neste Regulamento.

V) Contribuição Administrativa

Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 25 deste Regulamento.

VI) Contribuição Básica de Participante

Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

VII) Contribuição Básica de Patrocinador

Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

VIII) Contribuição Suplementar

Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

IX) Contribuição Esporádica

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

X) Contribuição Voluntária

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

XI) Data de Início do Benefício ou DIB

Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

XII) Data de Eficácia do Plano

Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de publicação da portaria de aprovação do Plano pela autoridade governamental competente, nos termos da regulamentação vigente.

XIII) Empregado

Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros administradores do Patrocinador.

XIV) Entidade

Fundação CESP (**Vivest**) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL – Plano CD.

XV) Fundo

O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.

XVI) Fundo de Sobras

Fundo previdencial constituído por sobras de contribuições de Patrocinador, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.

XVII) Incapacidade

A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 35.

XVIII) Participante

Pessoa física que aderir a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento, enquanto mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.

XIX) Patrocinador

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XX) Perfis de Investimentos

As opções de investimento que, mediante solicitação do Patrocinador, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

XXI) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL ou Plano CD ou Plano O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXII) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL ou Regulamento do Plano CD ou Regulamento

Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXIII) Retorno dos Investimentos

Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou, quando aplicável, aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou Patrocinador, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.

XXIV) Salário Real de Contribuição – SRC

Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 57.

XXV) Término do Vínculo Empregatício

Perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, no caso de administrador com vínculo estatutário, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXVI) Unidade Previdenciária (UP)

Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes.

A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.

XXVII) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM)

Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Vivest, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.

XXVIII) Vinculação ao Plano

Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano, e incluídos os meses de vinculação ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Piratininga (PSAP/Piratininga), inscrito sob CNPB nº 1982.0023-11, para o Participante que aderir a este Plano e que estavam na condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado na data de saldamento do PSAP/Piratininga.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º Será facultado ao Empregado do Patrocinador tornar-se Participante Ativo do Plano, observado o previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º A regular inscrição e manutenção da condição de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

Parágrafo 2º A inscrição neste Plano não estará disponível para o Empregado do Patrocinador que se mantiver inscrito em qualquer outro plano de natureza previdenciária oferecido pelo Patrocinador, na condição de Participante Ativo, com exceção à inscrição do Participante Ativo do PSAP/Piratininga que possuía esta condição na data da publicação da aprovação do saldamento daquele plano pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 3º A inscrição neste Plano estará disponível também ao Participante Autopatrocinado do PSAP/Piratininga que possuía esta condição na data da publicação da aprovação do saldamento daquele plano pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 4º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

Parágrafo 5º A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 6º O Participante deverá comunicar à Entidade qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.

Parágrafo 7º Será de **inteira** responsabilidade do Participante **a eventual substituição de Beneficiários, o que deverá ser feito formalmente perante a Entidade, por meio de formulário próprio por esta fornecido.**

Parágrafo 8º A Entidade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Parágrafo 9º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Artigo 4º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Coligado, Participante Assistido ou Participante Autopatrocinado.

Artigo 5º Serão Participantes Coligados do Plano os ex-Empregados do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 6º Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:

- I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;

- II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
- III. falecerem;
- IV. rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenham optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado ou Coligado ou não tenham essa última condição presumida pela Entidade, na forma da legislação;
- V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado, após esgotamento do período estabelecido no Artigo 18, na hipótese ali prevista;
- VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 16 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano;
- VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate **Integral**; ou
- VIII. tiverem esgotado o saldo de Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano anteriormente contratados.

Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, **situação em que será considerado Coligado**.

Artigo 8º Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados do Patrocinador que optarem por permanecer vinculados a este Plano em tal condição, conforme o previsto neste Regulamento, ou aqueles que aderirem ao Plano nas condições estabelecidas no parágrafo 3º do Artigo 3º.

Artigo 9º A recontratação do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, pelo Patrocinador, não altera automaticamente a sua condição para Participante Ativo. Tal alteração poderá ocorrer, mediante solicitação do Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, desde que a faça por escrito e esteja em dia com o pagamento de suas contribuições.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10 O custeio do Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas neste Regulamento.

Artigo 11 As despesas de administração do Plano serão custeadas pelas fontes definidas neste Regulamento respeitada a legislação aplicável vigente.

Artigo 12 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, bem como às despesas administrativas, contingências e dívidas do Plano de sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos ao Participante, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano, e que tenha optado pelo Resgate **Integral**, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras, a ser utilizado exclusivamente pelo Patrocinador para financiamento das contribuições futuras do Plano.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 14 Os Participantes Ativos e Autopatrocinados efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes à aplicação de um percentual sobre o seu SRC, obtido por escolha do Participante de acordo com a faixa em que seu SRC estiver enquadrado, conforme tabela abaixo.

Valor do SRC	% Contribuição
Até 1 UP	0,0% a 3,0%
Maior que 1 UP e até 4 UPs	0,0% a 4,0%
Maior que 4 UP e até 8,33 UPs	0,0% a 6,0%
Maior que 8,33 UPs	0,0% a 8,0%

Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado **nas épocas próprias estipuladas pela Entidade e previamente divulgadas aos Participantes**. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos e **divulgados** pela Entidade. Caso o

Participante não formalize sua opção nos meses **divulgados pela Entidade**, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente.

Parágrafo 2º Caso o Participante não efetive a indicação do percentual escolhido, a Entidade considerará, para fins da Contribuição Básica, o percentual de 0% (zero por cento).

Parágrafo 3º As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, **sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador ou mantido pelo Autopatrocinado.**

Parágrafo 4º Em caso de redução do SRC do Participante Ativo, o Patrocinador fará automaticamente a readequação do percentual de contribuição em relação ao seu SRC, observando as taxas máximas em cada faixa salarial da tabela do “caput” deste Artigo, e informará à Entidade, que efetuará a atualização para débito do novo valor no mês subsequente.

Parágrafo 5º Em caso de aumento do SRC, superior à variação da UP, o Participante Ativo poderá solicitar alteração do percentual no prazo de até 60 (sessenta) dias da efetivação do aumento, com efeitos a partir do mês subsequente ao da solicitação, ou na forma prevista no Parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 15 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuição Voluntária, de forma mensal, incidente sobre o SRC, em percentual à sua escolha, ou Contribuição Esporádica, de forma eventual, observados os procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada ao Participante Coligado, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade, e será paga diretamente à Entidade.

Parágrafo 2º A realização de Contribuição Voluntária será facultada ao Participante Ativo e Autopatrocinado, desde que tenha escolhido o percentual máximo da Contribuição Básica de Participante correspondente ao seu SRC.

Parágrafo 3º As Contribuições Voluntária e Esporádica não receberão qualquer contrapartida de contribuição de Patrocinador.

Parágrafo 4º No caso do Participante Ativo, deverá ser observado, como limite máximo para a Contribuição Voluntária, o valor disponível da respectiva margem de desconto em folha salarial.

Artigo 16 As contribuições mensais de Participante Ativo serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as condições fixadas pela Entidade, em conjunto com o Patrocinador, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo 1º O Patrocinador repassará essas contribuições à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

Parágrafo 2º No caso de não observância do prazo para repasse de contribuições previsto no Parágrafo 1º deste artigo, o Patrocinador inadimplente estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- b) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- c) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma das alíneas (a) e (b), supra.

Parágrafo 3º O valor da multa descrita na alínea “c” no Parágrafo 2º deste artigo será revertida para o Fundo Administrativo e as demais penalidades serão revertidas para as contas destinatárias.

Artigo 17 O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão. É vedada a suspensão da Contribuição Administrativa Participante prevista no Artigo 25, Parágrafo 3º.

Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo devida pelo Participante Autopatrocinado a totalidade de contribuições previstas no Artigo 25, Parágrafo 3º, relacionada ao período de suspensão, que **poderá ser** descontada inicialmente do saldo de Conta do Participante, até o seu esgotamento, e na sequência do saldo de Conta do Patrocinador.

Parágrafo 2º O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação escrita à Entidade.

Parágrafo 3º As contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer a concessão de benefício previsto neste Regulamento ou o cancelamento da inscrição do Participante, por qualquer razão.

Artigo 18 O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso poderá continuar contribuindo normalmente para o Plano, fazendo jus às contribuições do Patrocinador, pelo período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único Uma vez esgotado o período previsto no “caput”, a continuidade de contribuições do Participante estará condicionada à formalização de sua opção pelo Autopatórcínio, submetendo-se a partir de então às regras inerentes ao referido instituto, inclusive no que se refere à forma de recolhimento de contribuições, que deverão ser pagas diretamente à Entidade.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Artigo 19 O Patrocinador efetuará Contribuição Básica de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo Participante Ativo.

Artigo 20 A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, **sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador**, e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16.

Artigo 21 A seu critério, o Patrocinador poderá efetuar Contribuição Suplementar em favor de Participantes Ativos, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Patrocinador, mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios, com comunicação prévia à Entidade.

Artigo 22 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

Artigo 23 O Patrocinador efetuará Contribuição Administrativa Patrocinador conforme previsão do Artigo 25 e seu Parágrafo 2º.

Artigo 24 As contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho, ressalvando-se, no caso de suspensão, o período de até 12 (doze) meses, caso o Participante Ativo continue realizando suas contribuições, nos termos do Artigo 18;

II) formalização de requerimento do Participante para sua exclusão do Plano;

III) concessão dos benefícios definidos no Capítulo VI, exceto a contribuição prevista no Artigo 23;

IV) suspensão da Contribuição Básica pelo Participante, exceto a contribuição prevista no Artigo 23.

SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 25 O montante das despesas administrativas operacionais e de investimentos que será atribuído a este Plano será definido anualmente pelo órgão de deliberação competente da Entidade para o exercício subsequente e divulgado aos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso **XXIII** do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.

Parágrafo 2º O custeio para as despesas administrativas operacionais referidas no “caput”, atribuída ao Patrocinador, Participantes Ativos e Participantes Assistidos, será assumido integralmente pelo Patrocinador.

Parágrafo 3º O custeio para as despesas administrativas operacionais referidas no “caput”, atribuída aos Participantes Autopatrocinaados e aos Participantes Coligados será de responsabilidade exclusiva destes Participantes.

Parágrafo 4º A Contribuição Administrativa paga com atraso estará sujeita ao acréscimo dos encargos moratórios previstos no Parágrafo 2º do Artigo 16.

Parágrafo 5º Perderá a qualidade de Participante o Autopatrocinaado ou o Coligado que deixar de pagar as contribuições em atraso, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, e não quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 6º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante **poderá ser** debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu

esgotamento, durante o período que anteceder o **Resgate Integral** ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 87.

Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do Participante Coligado **poderá ser** debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.

Parágrafo 8º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

SEÇÃO IV – DO FUNDO DO PLANO

Artigo 26 O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).

Artigo 27 As contribuições dos Participantes e do Patrocinador para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Artigo 28 No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Artigo 31, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.

Artigo 29 As despesas financeiras decorrentes de administração e controle dos investimentos serão deduzidas da rentabilidade do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou Patrocinador, quando aplicável.

Artigo 30 O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no último dia útil de cada mês e determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes no Plano ou nos respectivos Perfis de Investimentos, quando for o caso, determinando-se, desta forma, o novo valor das quotas.

SEÇÃO V – PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 31 A Entidade, a seu critério, mediante solicitação do Patrocinador e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha pelos Participantes, adotando estrutura de Perfis de Investimentos, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

Parágrafo 1º No momento de sua inscrição no Plano, ou no prazo estabelecido pela Entidade, por ocasião da implantação de Perfis de Investimentos, se posterior, o

Participante, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade para aplicação dos recursos do saldo da Conta Total do Participante, se aplicável.

Parágrafo 2º A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na Política de Investimentos.

Parágrafo 3º A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com periodicidade, critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.

Artigo 32 Caso ofereça Perfis de Investimentos aos Participantes, a Entidade disponibilizará os seguintes informativos:

- I) o regulamento dos Perfis de Investimentos, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, contendo as regras e detalhes de cada perfil disponibilizado;
- II) a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada Perfil de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia;
- III) periodicamente, nos prazos determinados pela legislação vigente o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada Perfil de Investimento;
- IV) material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

Artigo 33 A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 34 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício), **ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior**, observado o Artigo 68.

SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE

Artigo 35 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por Incapacidade após decorrido o período mínimo de 15 (quinze) dias do início da Incapacidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pelo Patrocinador;
- II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social; e

Parágrafo único O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para o Participante que, quando da ocorrência da Incapacidade, já esteja aposentado pela Previdência Social, hipótese em que a Incapacidade será comprovada por médico credenciado pela Entidade.

Artigo 36 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, **ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior, considerando a forma de pagamento estipulada** na Seção II do Capítulo VIII.

Parágrafo Único O pagamento do benefício por Incapacidade será realizado mediante a utilização dos recursos existentes na Conta Total do Participante.

SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Artigo 37 No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.

Parágrafo Único Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, em que o Participante não retomar sua atividade junto ao Patrocinador, poderá optar em transformar seu Benefício por Incapacidade em Aposentadoria, se atendidas as condições previstas no Artigo 33, mediante requerimento à Entidade, considerando para cálculo do Benefício o saldo da Conta Total do Participante existente na data do requerimento.

Artigo 38 Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 39 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, que no momento da Incapacidade estiver aposentado pela Previdência Social, será elegível ao Benefício por Incapacidade somente se a Incapacidade for atestada por médico indicado pela Entidade.

SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 40 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte **ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior, pela forma de pagamento estipulada** na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.

Artigo 41 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários. **Não havendo consenso, o saldo residual será pago aos Beneficiários na forma de prestação única.**

Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado **na proporção definida para cada Beneficiário. Não havendo indicação de proporção feita pelo Participante, o benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.**

Artigo 43 Ocorrendo o falecimento de **Beneficiário que** se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será pago aos seus herdeiros, em pagamento único, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Sobras a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento, observado o prazo prescricional.

Artigo 44 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada **Beneficiário** ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário ou herdeiro, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO

Artigo 45 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.

Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

Parágrafo 2º Exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento, a transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º Especificamente para fins de opção pelo Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo referido instituto, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 46 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista no Artigo 33 e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 47 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até **a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria**, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção **pelo Benefício Proporcional Diferido**.

Artigo 48 A partir da data da opção do Participante Ativo desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional

Diferido, o valor do saldo mantido no Plano apurado conforme Artigo 47 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 49 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado na DIB com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 48, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior** e será pago conforme opção do Participante, **pela forma de pagamento estipulada** no Capítulo VIII, Seção II, deste Regulamento.

Artigo 50 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 48, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior.**

Artigo 51 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 48, **apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior.**

Artigo 52 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 25. Essa contribuição **poderá ser** debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento e, na sequência, do saldo de Conta de Patrocinador.

Artigo 53 Esgotado o saldo de Conta Total do Participante do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.

Artigo 54 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V, exceto as Contribuições Administrativas, que permanecerão sendo devidas, e a Contribuição Esporádica, eventualmente efetuada, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 55 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 56 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 45, será presumida sua opção pelo

Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não **tenha atingido a elegibilidade integral** à Aposentadoria prevista no Artigo 33.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será **presumida a opção do Participante** pelo Resgate **Integral**, o qual deverá ser autorizado e comunicado previamente pelo Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito em conta como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante e seus respectivos **Beneficiários** e herdeiros.

SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 57 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seu benefício programado, e das despesas administrativas previstas no Artigo 25, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;

II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;

III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;

IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício **ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio**;

V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no

Parágrafo 2º do Artigo 16 **sendo devida a correção monetária prevista no item a) do referido Parágrafo apenas à parcela da contribuição destinada a cobertura das despesas administrativas;**

VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:

a) receber, o valor devido a título de Resgate **Integral**, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;

b) optar pela Portabilidade;

c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;

VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;

X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado e respectivos Beneficiários e herdeiros;

XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, **e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo** serão aplicadas as disposições do Artigo 46 ao **Artigo 55** deste Regulamento;

XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

Artigo 58 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º O SRC do Participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam o seu SRC mensal na data imediatamente anterior à da perda da remuneração.

Parágrafo 2º As contribuições referentes ao Autopatrocínio, devidas pelo Participante Ativo que tiver perda parcial de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, terão como base de incidência a diferença entre o SRC definido no parágrafo anterior, e o SRC na data imediatamente posterior a da perda parcial da remuneração.

Artigo 59 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 60 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar **para outro plano de benefícios administrado por** entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.

Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 61 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão **convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e** alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do

Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 60 deste Regulamento.

SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL

Artigo 62 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate **Integral** correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescido de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, parcela essa que será calculada na base de 1/84% (um oitenta e quatro avos por cento) por mês de Vínculo Empregatício com qualquer empresa do grupo econômico do Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 63 O pagamento do Resgate **Integral** está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Artigo 64 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate **Integral** ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 65 O valor do Resgate **Integral** será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias

Artigo 66 O pagamento do Resgate **Integral** extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA DIB

Artigo 67 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:

I) no caso de Benefício de Aposentadoria, **o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia**

do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;

- II) no caso de Benefício por Incapacidade, **o 1º (primeiro) dia do mês subsequente** a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. **Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;**
- III) no caso de Pensão por Morte, **o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dia** do falecimento do Participante ou de sua presunção. **Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.**

SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 68 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:

- I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos II, III **ou IV** subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;
- II) benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou **Beneficiários**, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;
- III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 2% (dois por cento) calculados sobre o saldo **da Conta Total do Participante**. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante ou Beneficiários, quando for o caso.

IV) renda mensal em moeda corrente nacional conforme valor definido pelo Participante, cujo valor não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.

Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e da **renda mensal em moeda corrente nacional** previstos nos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º, assim como de uma para **qualquer das** outras **formas** de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, **pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade**, com vigência a partir do **segundo** mês subsequente **ao da alteração**, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.

Parágrafo 3º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no inciso IV do Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.

Parágrafo 4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários e herdeiros.

Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate **Integral** ou pagamento único serão pagos **até o** último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior, **sendo abatidos, em quotas, da respectiva Conta Total do Participante.**

Artigo 69 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, **no mínimo**, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.

Artigo 70 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.

Artigo 71 **Os benefícios pagos** na forma **dos incisos II e III** do Parágrafo 1º do Artigo 68 **serão atualizados** mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

Parágrafo único. O benefício pago na forma do inciso IV do Parágrafo 1º do Artigo 68 será alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 3º do Artigo 68.

Artigo 72 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo Único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Artigo 73 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 10 (dez) UP's, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.

Artigo 74 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, desde que não superior ao saldo da Conta Total do Participante.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Artigo 75 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, inclusive no que se refere à sua tramitação pelo Comitê Gestor e aprovação pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.

Artigo 76 Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste

Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, incluindo tramitação pelo Comitê Gestor e aprovação pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição Administrativa.

Parágrafo único A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

Artigo 77 Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo trimestralmente, a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.

Artigo 79 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário .

Artigo 80 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 81 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Artigo 82 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 83 Observada a legislação civil, a Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.

Artigo 84 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante ou Beneficiário, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.

Artigo 85 Na hipótese do Participante ou do Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 86 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de conta, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.

Parágrafo Único Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Artigo 87 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o

Participante ou o Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Sobras.

Artigo 88 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo Único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 89 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Artigo 90 A transferência de Empregados de um Patrocinador para outro Patrocinador do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de um Patrocinador para outro.

Artigo 91 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva, desde que tais deliberações não impliquem em redução de direitos assegurados aos Participantes pela legislação ou pelas disposições regulamentares vigentes. As deliberações aqui referidas serão tomadas observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 92 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% do saldo de conta de Assistido com recálculo anual, terão essa forma de renda mantida, sendo aplicado o disposto no Artigo 71 a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência desta alteração regulamentar aprovada em 29/04/2024, ressalvada

eventual opção, na ocasião, por outra das formas de renda mensal previstas no parágrafo 1º do Artigo 68.